

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92002/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração a teste de segurança elétrica de acordo com o previsto pelo fabricante, nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e de imagem, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração e testes de segurança elétrica, em equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e de imagem, destinados às unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Encerrada a fase de lances e realizada a análise da documentação de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**.

Inconformadas com a decisão que declarou a referida empresa vencedora, as empresas DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA, Ricardo da Silva Bezerra LTDA (MultPlus) e ASSISTEC interpuseram recursos administrativos, tempestivamente, nos termos do item 18 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, as recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa sob alegações relacionadas, principalmente, ao suposto descumprimento de exigências editalícias atinentes à garantia da proposta e à qualificação técnica e econômico-financeira da empresa declarada vencedora.

As razões recursais foram devidamente apresentadas no prazo legal, sendo assegurado às demais licitantes o direito à apresentação de contrarrazões, nos termos do instrumento convocatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.087.877/0001-61, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA, sustentando que a referida licitante descumpriu exigência expressa do edital referente à garantia da proposta.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



A recorrente argumenta que o item **10.1.4** do instrumento convocatório estabelece que a garantia da proposta deve possuir data de emissão anterior à abertura da sessão pública, vedando-se sua constituição posterior à fase competitiva, bem como qualquer forma de complementação, regularização ou substituição extemporânea.

Destaca que o edital fixou a data da sessão pública para o dia 30/01/2026, às 09h00min, afirmando que a apólice de seguro garantia nº 12026000107750119825, apresentada pela empresa declarada vencedora, foi emitida em 30/01/2026, ou seja, na mesma data da abertura do certame.

Sustenta, assim, que houve descumprimento da exigência editalícia que determinava que a garantia deveria ter data anterior à abertura da sessão pública, entendendo configurada a desobediência à norma do edital.

Diante desses fundamentos, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora, com a convocação da próxima licitante classificada para prosseguimento regular do certame.

A empresa **ASSISTEC**, inscrita no CNPJ nº 09.310.524/0001-53, ora recorrente, também se insurge contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**, apresentando fundamentos relacionados ao cumprimento das exigências editalícias.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora teria descumprido exigências relativas à **qualificação econômico-financeira**, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial desacompanhado da assinatura do sócio/administrador, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade, autenticidade e responsabilidade sobre as demonstrações contábeis exigidas no item 3.3.3.2 do edital, bem como afrontaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que tal irregularidade não configuraria mera falha formal passível de saneamento, por entender que a ausência de assinatura inviabilizaria a comprovação idônea da real situação econômico-financeira da empresa habilitada.

No tocante à **garantia da proposta**, afirma que a apólice apresentada teria sido emitida em momento posterior à abertura da sessão pública e após a fase de disputa, em desacordo com os itens 13.1, 13.1.3 e 13.2 do edital, os quais exigiriam que a garantia estivesse constituída e vigente antes da abertura da sessão, vedando expressamente sua constituição posterior, bem como qualquer forma de complementação ou regularização extemporânea.

Sustenta que tal vício seria insanável, não se enquadrando nas hipóteses de saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se, segundo defende, de requisito essencial de participação no certame, cuja finalidade seria assegurar a seriedade da proposta desde o início da licitação, conforme previsão do art. 58 da referida lei.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão que habilitou a empresa declarada vencedora, postulando sua inabilitação em razão das supostas irregularidades apontadas e o regular prosseguimento do certame com estrita observância do instrumento convocatório.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



A empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA (MULTPLUS)**, inscrita no CNPJ nº 08.934.640/0001-80, igualmente recorrente no presente certame, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**, alegando o descumprimento de exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à garantia da proposta.

No que se refere à **qualificação técnica**, sustenta que os atestados apresentados pela empresa vencedora não comprovariam aptidão específica para a manutenção de equipamentos odontológicos integrantes do objeto licitado, argumentando que tais equipamentos possuem características próprias e demandariam comprovação técnica compatível com sua complexidade.

Defende que os documentos apresentados estariam restritos à manutenção de equipamentos médico-hospitalares, não abrangendo, de forma detalhada, os equipamentos odontológicos previstos no edital, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à **garantia da proposta**, a recorrente afirma que a apólice apresentada teria sido emitida após o início da sessão pública, em desacordo com os termos do edital, que exigiriam sua constituição e emissão em data anterior à abertura da sessão, vedando qualquer forma de regularização posterior. Sustenta que tal irregularidade comprometeria a finalidade prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e não poderia ser considerada falha formal sanável à luz do art. 64 da mesma lei.

Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, a recorrente defende que não seria possível flexibilizar exigências expressamente previstas no edital, sob pena de tratamento desigual entre os licitantes.

Ao final, a recorrente requer a **desclassificação e/ou inabilitação da empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**, como medida de observância aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, defendendo o regular prosseguimento do certame em estrita conformidade com as regras editalícias.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**, na condição de licitante declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, inicialmente arguindo a tempestividade de sua manifestação, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo o seu regular conhecimento.

No mérito, sustenta que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, tendo sido sua proposta corretamente declarada vencedora após regular fase de lances, análise documental e verificação dos requisitos de habilitação, por atender integralmente às exigências editalícias e apresentar condições técnicas e econômicas compatíveis com o objeto licitado.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Afirma que os recursos interpostos pelas demais licitantes não apontam vício material capaz de comprometer a regularidade de sua habilitação, mas apenas buscam atribuir natureza de nulidade a supostas falhas formais, defendendo que a estratégia recursal adotada estaria fundada em formalismo exacerbado, dissociado da finalidade pública da licitação.

Invoca o princípio do formalismo moderado, destacando que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, impõe interpretação finalística e proporcional das exigências editalícias, devendo prevalecer o conteúdo sobre a forma. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão 357/2015 – Plenário, no sentido de que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação de proposta, bem como reforça que a exclusão de proposta vantajosa por vício formal sem prejuízo material violaria o entendimento consolidado do TCU.

No tocante à **garantia da proposta**, esclarece que a apólice foi regularmente emitida por seguradora habilitada, encontra-se vigente, cobre o valor exigido no edital e garante integralmente a manutenção da proposta durante o prazo estabelecido. Sustenta que a finalidade da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 é assegurar a Administração contra desistência injustificada, e que, no caso concreto, não houve qualquer período de desproteção ou risco ao erário. Argumenta que eventual questionamento formal não compromete a eficácia jurídica da garantia, invocando precedente do TCU (Acórdão 2.622/2013 – Plenário) para sustentar que exigências formais não devem frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa quando inexistente prejuízo ao interesse público.

Quanto à alegação relativa ao **balanço patrimonial**, afirma que a suposta ausência de assinatura não compromete a veracidade das informações contábeis apresentadas, nem afeta os índices financeiros exigidos no edital, defendendo tratar-se, quando muito, de formalidade acessória passível de saneamento por diligência, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 1.214/2013 – Plenário), que recomenda evitar desclassificação quando possível a correção de falhas formais que não alterem a substância do documento.

Em relação ao **atestado de capacidade técnica**, sustenta que o documento apresentado comprova aptidão compatível com o objeto do certame, destacando que o edital não exigiu quantitativo mínimo específico ou listagem exaustiva de equipamentos, razão pela qual não seria possível ampliar as exigências por interpretação extensiva. Defende que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e que a criação de exigências não previstas configuraria restrição indevida à competitividade.

A empresa enfatiza, ainda, que sua proposta revela-se economicamente mais vantajosa para a Administração, argumentando que eventual desclassificação implicaria contratação por valor superior, em prejuízo ao erário, afrontando os princípios da economicidade e da eficiência.

Conclui sustentando que não há vício material na documentação apresentada, que as alegações recursais se baseiam em formalidades destituídas de relevância substancial e que a manutenção de sua habilitação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos princípios estruturantes do regime licitatório.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Diante disso, requer o conhecimento das contrarrazões, o não provimento dos recursos interpostos pelas empresas DIOTEC, MULTPLUS e ASSISTEC, bem como a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

4. A ANÁLISE DOS RECURSOS

Examinadas as razões recursais apresentadas pelas empresas **DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA, Ricardo da Silva Bezerra LTDA (MultPlus) e ASSISTEC**, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA**, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia instaurada nos autos concentra-se, essencialmente, em três pontos: (i) alegada irregularidade na emissão da garantia da proposta; (ii) suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica; e (iii) questionamentos acerca de formalidades relativas à documentação econômico-financeira.

4.1 Da Garantia da Proposta

No que concerne à alegação de irregularidade na constituição da garantia da proposta, impõe-se esclarecer, de forma objetiva, que não houve violação ao princípio da isonomia, tampouco afronta material ao instrumento convocatório.

A garantia da proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, possui natureza eminentemente assecuratória, destinando-se a resguardar a Administração contra eventual desistência injustificada do licitante classificado. Trata-se de exigência voltada à proteção do interesse público, não constituindo elemento integrante da formulação da proposta nem fator de interferência na disputa competitiva.

No caso concreto, não houve quebra de isonomia, uma vez que a constituição da garantia durante a sessão pública não teve qualquer potencial de influenciar as propostas apresentadas, nem da empresa declarada vencedora nem das demais participantes. A fase de lances transcorreu regularmente, inexistindo demonstração de vantagem indevida ou comprometimento da igualdade entre os licitantes.

Registre-se que a data e o horário da assinatura da apólice coincidem com o momento da sessão pública, circunstância que evidencia que a empresa já se encontrava em tratativas para formalização da garantia, não se tratando de providência adotada apenas após o encerramento da fase competitiva ou condicionada ao resultado do certame. Tal elemento reforça a inexistência de conduta oportunista ou tentativa de regularização extemporânea.

Importa destacar que a vedação legal quanto à impossibilidade de juntada posterior da garantia tem como finalidade impedir a participação de empresas aventureiras ou que não demonstrem capacidade mínima de cumprir as exigências do certame, filtrando propostas desprovidas de respaldo técnico e econômico. Essa hipótese, todavia, não se verifica no caso concreto. A empresa apresentou a garantia na mesma oportunidade que as demais licitantes, inexistindo tratamento diferenciado. A eventual diferença de um dia ou de alguns minutos na formalização do instrumento securitário, desacompanhada de prejuízo concreto à Administração, não pode ser considerada suficiente para ensejar desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os tribunais de contas têm aplicado reiteradamente o princípio do formalismo moderado, justamente para evitar que o excesso de rigor formal comprometa a



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



competitividade e impeça a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa não viola a isonomia, pois todos os licitantes tiveram a mesma oportunidade de comprovar o atendimento às exigências editalícias, revelando-se a solução adotada alinhada ao melhor interesse público.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 2.767/2011 – Plenário (TCU), cujo teor estabelece que *“é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração.”*

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é admissível a juntada posterior de documentos destinados exclusivamente a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja inovação substancial da proposta ou da habilitação, tampouco violação à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (TCU) assentou que a apresentação posterior de documento comprobatório é possível quando se destina a demonstrar situação fática já existente à época da sessão, não configurando criação de condição nova ou favorecimento indevido.

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal reafirmou, por meio dos Acórdãos nº 2.460/2022 – Plenário e nº 1.747/2023 – Plenário, que a desclassificação de proposta por erros meramente formais ou vícios sanáveis revela-se medida irregular quando ausente prejuízo material ao certame, à competitividade ou ao interesse público. A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de que o formalismo exacerbado não pode se sobrepor à finalidade da licitação, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

No caso concreto, restou demonstrado que a garantia apresentada se encontrava regularmente emitida por seguradora habilitada, a administração realizou diligência e através da seguradora foi verificado que a apólice estava, no dia 30 de janeiro de 2026, plenamente vigente e apta a produzir efeitos jurídicos, assegurando integralmente a manutenção da proposta nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a finalidade da exigência editalícia - impedir a participação de empresas desprovidas de comprometimento e assegurar a seriedade da proposta - foi integralmente atendida, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou risco ao erário.

4.2 Da Qualificação Técnica

No tocante à alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica, verifica-se que o edital exigiu comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, não havendo previsão de quantitativo mínimo específico nem listagem exaustiva de equipamentos.

O atestado apresentado comprova a execução de serviços na área de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares, compatíveis com a natureza e complexidade do objeto do certame. Não cabe à Administração ampliar exigências por interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de restrição indevida à competitividade.

Seguindo essa mesma orientação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma expressa acerca da vedação ao formalismo excessivo na análise das propostas e da documentação de habilitação. No Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário, a Corte assentou que o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de conduzir à desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração,



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



devendo simples omissões ou irregularidades, desde que irrelevantes e incapazes de gerar prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes, serem sanadas mediante diligência.

Tal entendimento harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, atualmente positivados na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se trata da interpretação das exigências relativas à qualificação técnica.

No presente caso, o subitem 3.3.3.1 do Anexo I do edital estabelece como requisito a *“comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou com o item pertinente”*, mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Observa-se que o edital não exigiu, de forma isolada ou específica, a apresentação de atestados individualizados para cada equipamento ou grupo constante do objeto. Ao contrário, a própria redação do dispositivo admite expressamente a comprovação por meio de serviços de complexidade equivalente ou superior, o que evidencia a adoção de critério técnico compatível com a natureza do objeto e com a vedação à restrição indevida da competitividade.

Os atestados apresentados pela empresa JP MED Engenharia demonstram a execução de serviços de manutenção em equipamentos de alta complexidade tecnológica, tais como ressonância magnética, tomografia computadorizada, mamografia e raio-X odontológico, conforme documentos emitidos pela Associação Santa Saúde e pelo Hospital Geral Dr. César Cals, além de outros atestados contendo relação diversificada de equipamentos médico-hospitais.

É importante destacar que equipamentos como ressonância magnética e tomografia computadorizada figuram entre os dispositivos de maior complexidade tecnológica na área de diagnóstico por imagem, exigindo conhecimento técnico especializado, domínio de sistemas eletrônicos sofisticados e cumprimento rigoroso de protocolos de segurança elétrica e calibração. Assim, a comprovação de aptidão para manutenção desses equipamentos revela capacidade técnica compatível - e, sob o ponto de vista tecnológico, superior - à exigida para outros equipamentos constantes do objeto licitado.

Dessa forma, os documentos apresentados atendem plenamente à exigência editalícia de comprovação de aptidão técnica equivalente ou superior, não havendo base jurídica para restringir a interpretação do edital de modo a exigir comprovação específica e fragmentada para cada item, o que configuraria ampliação indevida das exigências inicialmente estabelecidas e afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.3 Da Documentação Econômico-Financeira

Quanto às alegações relativas à documentação econômico-financeira, não se identificou vício substancial apto a comprometer a habilitação da empresa declarada vencedora. As insurgências apresentadas concentram-se exclusivamente na ausência de assinatura do sócio no balanço patrimonial, circunstância que, no contexto analisado, configura falha de natureza formal, sem impacto sobre a veracidade das informações contábeis, os índices financeiros apurados ou a efetiva demonstração da capacidade econômico-financeira exigida pelo edital.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Importa destacar que o balanço patrimonial apresentado contém os elementos essenciais para a análise da situação financeira da empresa, não havendo qualquer indício de inconsistência material, adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados. A ausência de assinatura do sócio, quando existente a identificação da empresa, os registros contábeis regulares e os demonstrativos aptos à aferição dos índices exigidos, não descaracteriza o conteúdo do documento nem inviabiliza a verificação da capacidade econômico-financeira.

Nesse contexto, o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a documentação apresentada, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da habilitação. Trata-se de mecanismo voltado à busca da verdade material e à superação de vícios meramente formais, evitando que impropriedades sanáveis conduzam à desclassificação indevida de proposta vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais que não comprometam a essência do documento ou a comprovação da aptidão exigida não devem ensejar desclassificação automática. Observamos:

Acórdão 3092/2014 - Plenário e Acórdão 357/2015- Plenário - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A interpretação das normas licitatórias deve, portanto, privilegiar a finalidade do procedimento - a seleção da proposta mais vantajosa - em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, evitando-se rigor excessivo que transforme formalidades acessórias em óbice desarrazoado à competitividade e à economicidade da contratação.

Dessa forma, foi realizada diligência junto à empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para que apresentasse o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo sócio/administrador. Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou a documentação com a assinatura regular do sócio, sanando a impropriedade formal anteriormente apontada, conforme documento que segue anexado ao presente julgamento.

Assim, as razões recursais apresentadas não merecem acolhimento, devendo ser mantida a habilitação e classificação da empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

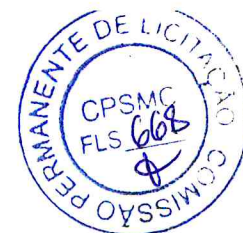
- a) Acolher as razões recursais apresentadas pelas empresas DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar LTDA, Ricardo da Silva Bezerra LTDA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



(MultPlus) e ASSISTEC, e, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO;**

- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

Crato/Ceará, 03 de março de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>



2026013012512291

1 mensagem

Operações - Avla <operacoes.avla@b4b.tech>

30 de janeiro de 2026 às 13:15

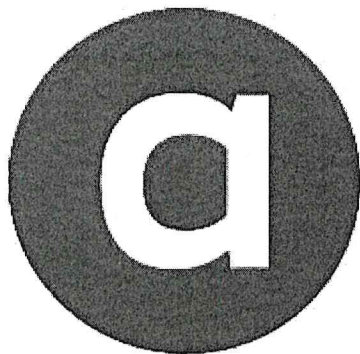
Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Classificação: Público

Prezado Sr. Leosmar,

Informamos que, conforme consta na apólice nº 12026000107750119825, a data de constituição registrada é 30/01/2026 (sem horário especificado).

A vigência da apólice está definida para o período de 30/01/2026 a 30/05/2026.



Atenciosamente,

SAC Avla

sac@avla.com | www.avla.com

Rua Olímpias, 205—cj 32—Vila Olimpia São Paulo/SP - CEP 04551-000

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela AUTOGLASS e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A AUTOGLASS se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis à mensagem.



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

**Diligência – Pregão Eletrônico nº 92002/2026**

2 mensagens

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

3 de março de 2026 às 13:30

Para: Licitação JP MED <licitacaojpmed@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

No âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92002/2026, em sede de diligência**, solicitamos o envio do seguinte documento:

- **Balanco Patrimonial devidamente assinado**, referente ao último exercício social exigível, da empresa **JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.391.283/0001-73**, conforme exigido no instrumento convocatório.

A solicitação tem por finalidade possibilitar a adequada análise da qualificação econômico-financeira da empresa, nos termos da legislação vigente e das disposições editalícias.

Solicitamos, por gentileza, que o documento seja encaminhado o **mais breve possível**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Cicero Leosmar Parente Gomes**

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

Licitação JP MED <licitacaojpmed@gmail.com>

3 de março de 2026 às 14:40

Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Prezado pregoeiro, segue em anexo o balanço patrimonial, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Grayce Pereira



Não contém vírus. www.avast.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**619 - Balanço Patrimonial 2024 Registrado_signed.pdf**
2965K



TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 41 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 41 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 002, referente ao período 01/01/2024 a 31/12/2024, com encerramento do exercício social em 31/12/2024, da firma JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA, estabelecida no(a) RUA ADELINO DUARTE, nº 188, bairro CONJUNTO AFONSO SCHMIDT, CEP 11500-690, cidade Cubatão, estado SP, inscrita no C.N.P.J. 31.391.283/0001-73 e registrada no(a) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35230993515 em 31/08/2018.

Cubatão-SP, 1 de Janeiro de 2024

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00

LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 217.201.398-65
CRC: 1SP284397

1.º Oficial de Reg. Civil das Pes. Nat. e de Int. e Tutelas do 1.º Sub da Sede Santos - SP
Oficial: Bel. Nelson Hidalgo Molero
R. Amador Bueno, 203 - Centro - CEP: 11013-150 - FONE: (13) 3223-5702 - FAX: (13) 3223-2783

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro por mim autenticados.
Santos, 07 de maio de 2025.

1.º
Paga: R\$ 87,74

Pirera Vila Nova dos Santos - Escrevente Autorizada

1.º Oficial de Reg. Civil das Pes. Nat. e de Int. e Tutelas do 1.º Sub da Sede Santos - SP
Oficial: Bel. Nelson Hidalgo Molero
R. Amador Bueno, 203 - Centro - CEP: 11013-150 - FONE: (13) 3223-5702 - FAX: (13) 3223-2783

RESSALVA

Ao autenticar o presente livro, verifiquei que o mesmo encontrava-se escriturado das folhas nº 00001 a 00041.
Santos, 07 de maio de 2025.

Cicera Vila Nova dos Santos - Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL - 1º SUBDISTRITO
Cicera Vila Nova dos Santos
Preposta Escrevente Autorizada



Pag.: 36 de 41

THIAGO

Fortes Contábil 8.10.1

Balanco Patrimonial

Licenciado para: LUCAS ABREU AMATUSSI

Empresa: JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA - CNPJ: 31.391.283/0001-73

Conta	Descrição	31/12/2024
1	ATIVO	1.052.324,12 D
1.1	ATIVO CIRCULANTE	794.423,72 D
1.1.1	ATIVO CIRCULANTE	794.423,72 D
1.1.1.01	BENS NUMERARIOS	128.465,73 D
1.1.1.01.0002	BANCO C/ MOVIMENTO - INTER	1,00 D
1.1.1.01.0003	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	128.464,73 D
1.1.1.02	CREDITOS	149.532,99 D
1.1.1.02.0001	DUPLICATAS A RECEBER	149.532,99 D
1.1.1.05	OUTROS CREDITOS	516.425,00 D
1.1.1.05.0001	ADIANTAMENTO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	516.425,00 D
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	257.900,40 D
1.2.1	ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	257.900,40 D
1.2.1.01	CREDITOS	118.670,40 D
1.2.1.01.0001	CLIENTES	72.500,00 D
1.2.1.01.0002	EMPRÉSTIMO A TERC. EM COBRANÇA	42.500,00 D
1.2.1.01.0003	JUROS S/ EMPRÉSTIMOS	3.670,40 D
1.2.1.02	ATIVO IMOBILIZADO	156.000,00 D
1.2.1.02.0001	INFORMÁTICA	7.500,00 D
1.2.1.02.0003	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	3.500,00 D
1.2.1.02.0005	VEÍCULOS	145.000,00 D
1.2.1.03	DEPRECIACÕES	16.770,00 C
1.2.1.03.0001	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	16.770,00 C

Data de Encerramento: 31/12/2024

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.052.324,12 (Hum Milhão Cinquenta e Dois Mil Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Doze Centavos).

Cubatão-SP, 31 de Dezembro de 2024

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00

LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 217.201.398-65
CRC: 1SP284397



Balanco Patrimonial

Licenciado para: LUCAS ABREU AMATUSSI

Empresa: JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA - CNPJ: 31.391.283/0001-73

Pag.: 37 de 41

THIAGO

Fortes Contábil 8.10.1

Conta	Descrição	31/12/2024
2	PASSIVO	1.052.324,12 C
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	71.935,79 C
2.1.1	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	71.935,79 C
2.1.1.02	Fornecedores	6.309,98 C
2.1.1.02.0001	FORNECEDORES NACIONAIS	6.309,98 C
2.1.1.03	OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	42.202,67 C
2.1.1.03.0008	CSLL A PAGAR	9.037,46 C
2.1.1.03.0009	PIS A PAGAR	4.719,00 C
2.1.1.03.0010	COFINS A PAGAR	21.780,00 C
2.1.1.03.0011	IRPJ A PAGAR	6.666,21 C
2.1.1.05	PARCELAMENTOS	690,36 C
2.1.1.05.0004	PARCELAMENTO PGFN	690,36 C
2.1.1.06	OUTRAS CONTAS A PAGAR	22.732,78 C
2.1.1.06.0001	ALUGUÉIS	1.700,00 C
2.1.1.06.0002	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	21.032,78 C
2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.460,50 C
2.2.1	OBRIGAÇÃO A LONGO PRAZO	23.460,50 C
2.2.1.03	FORNECEDORES	23.460,50 C
2.2.1.03.0001	FORNECEDORES NACIONAIS	23.460,50 C
2.5	PATRIMONIO	956.927,83 C
2.5.1	PATRIMONIO LIQUIDO	956.927,83 C
2.5.1.01	PATRIMONIO LIQUIDO	956.927,83 C
2.5.1.01.0001	CAPITAL SOCIAL	10.000,00 C
2.5.1.01.0003	LUCRO DO EXERCICIO	458.001,33 C
2.5.1.01.0005	LUCRO ACUMULADO	488.926,50 C

Data de Encerramento: 31/12/2024

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.052.324,12 (Um Milhão Cinquenta e Dois Mil Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Doze Centavos) .

Cubatão-SP, 31 de Dezembro de 2024

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00

LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 217.204.398-65
CRC: 1SP284397



Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: LUCAS ABREU AMATUSSI

Empresa: JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA - CNPJ: 31.391.283/0001-73

Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pag.: 38 de 41

THIAGO

Fortes Contábil 8.10.1

		01/01/2024
		a
		31/12/2024
Conta	Descrição	
(+) 010	RECEITA BRUTA	1.022.102,60
010.01	FATURAMENTO PROD. MERC. SERVIÇOS	1.022.102,60
3.1.1.01.0001	SERVIÇOS	1.022.102,60
(-) 020	DEDUÇÕES DE IMPOSTOS	53.392,79
020.04	PIS	5.614,44
3.2.1.01.0005	PIS	5.614,44
020.05	COFINS	25.912,75
3.2.1.01.0006	COFINS	25.912,75
020.06	IRPJ	10.049,41
3.2.1.01.0007	(-) IRRF	10.049,41
020.07	CSLL	11.816,19
3.2.1.01.0008	(-) CSLL	11.816,19
(=) 030	RECEITA LÍQUIDA	968.709,81
(=) 050	LUCRO BRUTO	968.709,81
(-) 060	DESPESAS OPERACIONAIS	510.708,48
060.02	DESPESAS OPERACIONAIS	510.504,98
5.1.1.01	DESPESAS COMERCIAIS / ADMINISTRATIVAS	510.504,98
5.1.1.01.0001	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	400,00
5.1.1.01.0003	JUROS PARCELAMENTOS	974,45
5.1.1.01.0004	TELEFONE	554,14
5.1.1.01.0005	ENERGIA ELÉTRICA	362,15
5.1.1.01.0006	DESPESA COM ASSESSORIA	800,00
5.1.1.01.0007	ESTACIONAMENTO/PEDÁGIO	20,00
5.1.1.01.0008	MATERIAL ADMINISTRATIVO	2.686,20
5.1.1.01.0009	SISTEMAS e DESPESAS C/ SOFTWARE	296,99
5.1.1.01.0011	COMISSÃO	817,30
5.1.1.01.0013	ALUGUEL	20.400,00
5.1.1.01.0017	DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO	15.600,00
5.1.1.01.0018	COMBUSTÍVEL	5.185,88
5.1.1.01.0019	ALIMENTAÇÃO	1.781,11
5.1.1.01.0022	JUROS/MULTA	293,81
5.1.1.01.0024	TAXAS PREFEITURA	527,82
5.1.1.01.0025	ANUIDADE CREA	8.143,22
5.1.1.01.0026	DESPESAS COM MANUTENÇÃO	390.170,37
5.1.1.01.0027	DESPESAS COM PROJETOS	59.761,34
5.1.1.01.0028	DESPESA COM SEGUROS	1.730,20
060.03	DESPESAS FINANCEIRAS	203,50
5.1.1.03	DESPESA TRIBUTÁRIA	203,50
5.1.1.03.0001	JUROS/MULTA ATRASO	203,50
(=) 070	LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL	458.001,33
(=) 080	LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	458.001,33

Cubatão-SP, 31 de Dezembro de 2024

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00

LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 211.201.398-65
CRC: 1SP284397



Análise pelos Índices do Balanço (Livro Diário Nº. 2)

Licenciado para: LUCAS ABREU AMATUSSI

Empresa: JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA - CNPJ: 31.391.283/0001-73

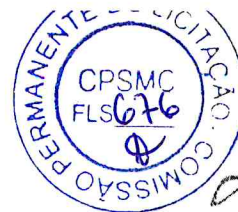
Mês/Ano: 12/2024

Pag.: 39 de 41

THIAGO

Fortes Contábil 8.10.1

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
GE	Grau de Endividamento (71.935,79 + 23.460,50) / (794.423,72 + 257.900,40) O indicador de endividamento geral mede, exatamente, quanto do ativo de uma empresa foi adquirido com recursos de terceiros e ainda consta em aberto. Em outras palavras, demonstra a proporção de ativos possuídos pela empresa, mas financiados por terceiros e ou seja, dívidas que devem ser quitadas no futuro. Índice > 1: Quando o índice de endividamento geral é superior a 1, isso indica que a empresa possui mais dívidas do que patrimônio líquido. Em outras palavras, a empresa está mais dependente de recursos de terceiros para financiar suas atividades do que de seu próprio capital. Isso pode ser um sinal de maior risco financeiro, pois a empresa pode ter dificuldades em honrar suas dívidas se o desempenho financeiro não for favorável. Índice = 1: Quando o índice é igual a 1, isso significa que a empresa tem o mesmo valor em dívidas que em patrimônio líquido. Nesse caso, a empresa está "equilibrada", mas não necessariamente saudável financeiramente, já que metade de seus recursos vêm de fontes externas. Índice < 1: Quando o índice é inferior a 1, significa que a empresa tem mais patrimônio líquido do que dívidas. Isso é visto como positivo, pois indica que a empresa tem uma base sólida de capital próprio, o que reduz os riscos financeiros, já que ela depende menos de financiamentos externos. O ideal é que seja menor que 1,00	(c21+c22)/(c11+c12)	0,09
LC	Liquidez Corrente 794.423,72 / 71.935,79 O índice de liquidez corrente é um indicador financeiro usado para avaliar a capacidade de uma empresa de pagar suas obrigações de curto prazo (aquelas com vencimento em até 12 meses) com seus ativos mais líquidos (aqueles que podem ser convertidos em dinheiro rapidamente). Esse índice ajuda a medir a saúde financeira de uma empresa no curto prazo, indicando se ela tem recursos suficientes para cobrir suas dívidas imediatas. Excesso de liquidez: Um índice muito alto pode indicar que a empresa tem recursos demais em ativos circulantes que não estão sendo usados de maneira eficiente (por exemplo, caixa excessivo ou estoques elevados). Nesse caso, ela pode estar perdendo oportunidades de investimento ou crescimento. Baixa liquidez: Um índice baixo pode indicar que a empresa pode ter problemas de fluxo de caixa e dificuldades para pagar suas dívidas no curto prazo. Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	c11/c21	11,04



Análise pelos Índices do Balanço (Livro Diário Nº. 2)

Pag.: 40 de 41

Licenciado para: LUCAS ABREU AMATUSSI

THIAGO

Empresa: JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA - CNPJ: 31.391.283/0001-73

Fortes Contábil 8.10.1

Mês/Ano: 12/2024

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
--------	-----------------	-----------	-----------

LG	Liquidez Geral (794.423,72 + 257.900,40) / (71.935,79 + 23.460,50)	(c11+c12)/(c21+c22)	11,03
----	---	---------------------	-------

O índice de liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de pagar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, com seus ativos totais. Diferente dos índices de liquidez corrente ou liquidez seca, que analisam apenas as dívidas de curto prazo, o índice de liquidez geral leva em consideração todas as dívidas da empresa, fornecendo uma visão mais ampla da sua solvência.

Índice > 1: Quando o índice é maior que 1, isso significa que a empresa possui ativos suficientes (tanto de curto quanto de longo prazo) para cobrir todas as suas obrigações (curto e longo prazo). Em outras palavras, a empresa tem uma boa capacidade de solvência e está em uma situação financeira mais segura.

Índice = 1: Um índice igual a 1 significa que a empresa tem exatamente o valor de ativos necessários para cobrir suas dívidas totais. Embora a empresa esteja equilibrada, ela não tem margem para imprevistos ou quedas em seus ativos.

Índice < 1: Quando o índice é inferior a 1, isso indica que a empresa não tem ativos suficientes para cobrir todas as suas dívidas, incluindo as de curto e longo prazo. Isso pode ser um sinal de risco financeiro, pois a empresa pode ter dificuldades em honrar suas obrigações caso precise liquidá-las.

O resultado desse índice seja sempre maior do que 1. Isso significa que a cada R\$ 1,00 existente no passivo (dívidas) você tem exatos R\$ 1,00 para pagar com recursos próprios.

SG	Solvência Geral (458.001,33 + 16.770,00) / (71.935,79 + 23.460,50)	(c251010003+c12103)/(c21+c22)	4,98
----	---	-------------------------------	------

A fórmula da solvência geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas de longo prazo com seus ativos totais. Ela é usada para analisar o risco de crédito e a saúde financeira de uma empresa.

Índice maior que 1: Significa que a empresa tem mais ativos do que passivos, indicando que a solvência geral é boa e a empresa tem capacidade para honrar suas dívidas.

Índice menor que 1: Indica que a empresa tem mais passivos do que ativos, o que pode sugerir dificuldades em pagar suas dívidas.

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00

LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 217.701.398-65
CRC: 1SP284397

Cubatão-SP, 31 de Dezembro de 2024



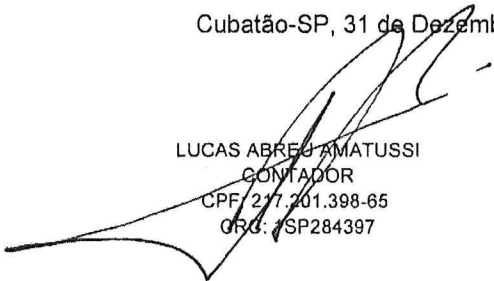
: 41 de 41

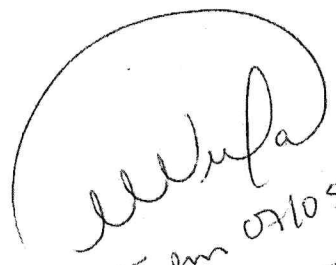
TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 41 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 41 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 002, referente ao período 01/01/2024 a 31/12/2024, com encerramento do exercício social em 31/12/2024, da firma JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA, estabelecida no(a) RUA ADELINO DUARTE, nº 188, bairro CONJUNTO AFONSO SCHMIDT, CEP 11500-690, cidade Cubatão, estado SP, inscrita no C.N.P.J. 31.391.283/0001-73 e registrada no(a) Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35230993515 em 31/08/2018.

Cubatão-SP, 31 de Dezembro de 2024


JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
SÓCIO
CPF: 324.128.798-00


LUCAS ABREU AMATUSSI
CONTADOR
CPF: 217.201.398-65
ORG: SP284397


N. 18/25 em 07/05/25
REGISTRO CIVIL - 1º SUBDISTRITO
Cicera Vila Nova dos Santos
Preposta Escrevente Autorizada